

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

***SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE: DILIGÊNCIAS E RECURSOS
ESPECIAIS DA POLÍCIA JUDICIARIA E SUA ATUAÇÃO EM CONJUNTO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO***

Victor Fernando Fonseca da Rocha

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE: DILIGÊNCIAS E RECURSOS
ESPECIAIS DA POLÍCIA JUDICIARIA E SUA ATUAÇÃO EM CONJUNTO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO***

Victor Fernando Fonseca da Rocha

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2021

***SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE: DILIGÊNCIAS E RECURSOS
ESPECIAIS DA POLÍCIA JUDICIARIA E SUA ATUAÇÃO EM CONJUNTO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO***

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Prof. Mario Coimbra

Prof. Rodrigo Lemos Arteiro

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente, _____.

*Com o benigno te mostras benigno; com o homem íntegro te mostras perfeito.
Com o puro te mostras puro; mas com o perverso te mostras rígido.*

2 Samuel 22:26,27

*Os mártires da história não eram tolos,
e nossos homenageados mortos,
que deram suas vidas para impedir o avanço nazista,
não morreram em vão.
Onde, então, está o caminho da paz?
Bem, é uma resposta simples.
Eu e você, devemos ter a coragem de dizer aos nossos inimigos,
há um preço que não pagaremos,
há um ponto além do qual eles não devem avançar.*

Ronald W. Reagan

Para o triunfo do mal, basta que os bons nada façam

Edmund Burke

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, toda a glória pertence a Deus, criador de todas as coisas, que me proporcionou uma vida cheia de bênçãos, me guiado por seus caminhos, testando a minha fé e me tornando forte e resiliente, para suportar as adversidades do mundo.

Agradeço aos meus pais, por terem me dado todo o sustento e suporte que precisava para me desenvolver e ir em busca dos meus sonhos.

Ao Prof. Mario Coimbra, Promotor de Justiça, que me instruiu e com enorme paciência me guiou para a conclusão do curso, sendo para mim e os demais uma fonte de inspiração.

DEDICATÓRIA

Aos homens e mulheres, brasileiros e patriotas, que deram sua vida pela segurança da sociedade, transcendendo o dever e colocando sua integridade acima de qualquer sentimento de autopreservação, com coragem e bravura no cumprimento do dever, se opondo as forças que querem a ruína desta nação.

RESUMO:

O presente trabalho visa abordar a contextualização da visão do Estado, perante a evolução dos métodos e os métodos específicos de investigação utilizados, pautados da legalidade e também entender como os órgãos públicos funcionam nesse contexto e sua atuação perante a sociedade. A investigação deve ser condicionada por meios extraordinários quando a situação determinar, assim os órgãos estatais devem adotar os meios que couber, observando a sua legalidade. Os órgãos, instituições e seus agentes, que munidos de garantias e poderes específicos, promovem a investigação e procedem as provas colhidas nessa etapa para que seja processado o homem delinquente devido a suas condutas. Os meios de provas especiais visam garantir a máxima efetividade na elucidação dos fatos em que se ocorreu o crime, garantindo que o Estado possa preservar a paz social aplicando sua jurisdição.

Palavras-chaves: Criminologia. Investigação criminal. Métodos específicos de investigação. Métodos probatórios extraordinários. Legislação penal especial.

ABSTRACT

This work aims to address the contextualization of the State's vision, given the evolution of methods and specific methods of investigation used, based on legality, and also understand how public bodies work in this context and their performance in society. The investigation must be conditioned by extraordinary means when the situation determines, so the state bodies must adopt the means that fit, observing their legality. The bodies, institutions, and their agents, equipped with specific guarantees and powers, promote the investigation, and proceed with the evidence gathered at this stage so that the delinquent man can be prosecuted for his conduct. The means of special evidence aim to ensure maximum effectiveness in elucidating the facts in which the crime took place, ensuring that the State can preserve social peace by applying its jurisdiction.

Keywords: Criminology. Criminal investigation. Specific research methods. Extraordinary Evidence Methods. Special criminal legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE CONTEXTO ACERCA DO SURGIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	12
2.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO	13
2.2 MEIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL NO BRASIL	14
3 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO	16
3.1 MÉTODOS ESPECÍFICOS DE INVESTIGAÇÃO.....	17
3.1.1 <i>Colaboração Premiada</i>	17
3.1.2 <i>Captação Ambiental De Sinais Eletromagnéticos, Ópticos Ou Acústicos</i> ..	18
3.1.3 <i>Ação Controlada</i>	19
3.1.4 <i>Acesso A Registros De Ligações Telefônicas E Telemáticas, A Dados Cadastrais Constantes De Bancos De Dados Públicos Ou Privados E A Informações Eleitorais Ou Comerciais</i>	19
3.1.5 <i>Interceptação De Comunicações Telefônicas E Telemáticas</i>	20
3.1.6 <i>Afastamento Dos Sigilos Financeiro, Bancário E Fiscal</i>	21
3.1.7 <i>Infiltração De Agentes Policiais</i>	22
3.1.8 <i>Cooperação Entre Instituições</i>	24
4 DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS	26
4.1 DAS DILIGÊNCIAS ESPECIAIS	27
4.1.1 <i>Superioridade Relativa Das Forças Policiais</i>	28
4.1.2 <i>Seletividade Da Ação</i>	30
4.1.3 <i>Sigilo Da Ação</i>	30
4.1.4 <i>Operacionalidade</i>	31
4.2 OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	32
5 ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
5.1 POSSIBILIDADE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	35
5.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	36
5.3 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.....	37
5.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	39
6 INTELLIGENCE, SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE	42
6.1 INTELLIGENCE.....	43
6.2 SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE	45
6.2.1 <i>Utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT)</i>	49
6.2.2 <i>Ação Controlada como método de Surveillance e Reconnaissance</i>	51
6.2.3 <i>Utilização de Softwares investigativos</i>	53
6.2.4 <i>Análise da utilização da Surveillance e Reconnaissance em relação ao terrorismo no Brasil</i>	54
7 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão, teve como premissa a análise doutrinária e casuística da investigação, com seu pressuposto legal e ativo desenvolvido pela autoridade policial, bem como verificar os métodos aplicados de uma forma geral e específica.

Assim o objetivo desse trabalho buscou desenvolver a busca pelo pressuposto ao surgimento da investigação, onde se abordou no segundo capítulo, que surge desde a validação da formação do Estado-nação, cujo objetivo seria o de garantir a paz social entre os cidadãos, assim sendo, coibindo as práticas consideradas errôneas, bem como as condutas que fossem antagônicas aos estilos de vida da sociedade em questão e a pacífica convivência. Ao que tange a prosperidade de uma sociedade, é necessário se intensificar na boa conduta de seus cidadãos, buscando formas de garantir uma saudável convivência entre os conterrâneos.

Assim no terceiro capítulo, se visualizou a busca pelos primórdios da investigação estatal como sendo um dos fundamentos da paz social no Brasil, não somente a proteção policial, pois estes visam atuar após o crime ser cometido, enquanto, a investigação é forma em que o Estado visa coibir antes ou descobrir como se aconteceu, uma vez que o Estado não é onipresente e depende exclusivamente da ação de seus agentes para que a jurisdição seja aplicada.

Que no quarto capítulo se abordou a estruturação de uma investigação tem como alicerce as instituições e órgãos responsáveis pela ação investigatória, através de uma ampla análise científica e inteligência específica policial, baseando na ciência criminológica para se pautar de maior densidade atuante na conformidade investigatória, quanto na formalização de políticas que instiguem a prevenção dos crimes.

No quinto capítulo se desenvolveu o valor das ações policiais em relação as momentos e locais específicos, quanto a forma de atuação e preparação dos

agentes policiais, onde o fato típico criminoso, podendo ocorrer em locais ermos, bem como horários de não atuação estatal, obrigando ao mesmo se preparar quanto a busca pela veracidade dos fatos e punição daqueles que cometeram atos delituosos.

no sexto capítulo abordou-se, a figura do Promotor de Justiça, que age em nome do principal órgão de acusação do Estado, o Ministério Público, cuja função é se utilizar da materialização das provas colhidas em fase investigatória e como uns dos principais titulares da ação penal, processar o investigado o colocando no banco do réus.

Ademais, figura-se o papel da autoridade policial e os agentes policiais, que no último capítulo, abordou a busca da relação aos recursos utilizados na linha de frente na investigação para coibir e elucidar fatos em relação aos crimes, sendo a atuação material do Estado e sua presença na distribuição da sua jurisdição estatal, responsáveis por aplicar as principais e especiais técnicas de investigação para buscar o exaurimento dos meios probatórios para se chegar a verdade dos fatos e elucidá-los, promovendo o correto e devido processo legal, ao que tange a presunção da inocência perante o investigado, sem que o mesmo não passe pelo constrangimento de ser erroneamente processado.

De todo modo, buscou-se empregar uma pesquisas bibliográfica, baseada na doutrina policial investigativa, bem como a doutrina do direito penal e criminológico como um todo, passando por uma ampla visão da legalidade por meio dos códigos que determinam a ação estatal, que por meio dos métodos dedutivo, indutivo, hipotético dedutivo e histórico crítico. Desse modo, ao visualizar o método dedutivo, onde se verificou as problemáticas desenvolvidas nas diligências específicas e sua legalidade. O método indutivo se buscou análises dos agentes envolvidos nas diligências e ação contínua do estado, em seus procedimentos adotados pela legalidade das normas. O método hipotético dedutivo foi utilizado para traçar os parâmetros da justificativa jurídica das atuações. Por fim, o método histórico crítico vislumbrou a amplitude doutrinaria e conceitual em que se evoluiu os métodos investigativos e as conclusões que partiram delas.

2 BREVE CONTEXTO ACERCA DO SURGIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Registre-se preambularmente que a investigação criminal se encontra inserida na história da humanidade em importantes leis na Antiguidade, como, por exemplo, no Código de Hamurabi, escrito por volta do século XVIII A.C, onde se encontrava em sua estrutura normativa, mecanismos e diligências cujo objetivo era o de garantir a jurisdição aplicada na época, como o de perseguir e punir o indivíduo que causasse algum crime tipificado em tal antiquado código. Muito embora, não há que se falar em uma analogia aos conceitos atuais de diligência e investigação, uma vez que no período em questão, era apenas um aspecto embrionário da civilização positivada, que se valorizaria a investigação sobre os aspectos científicos da modernidade.¹

Assinale-se, por oportuno, que os primeiros registros da sistematização da investigação criminal ocorreu na Inglaterra, já na Idade Moderna, em meio as transformações sociais que ocorreram na época. Durante o período com a crescente do ambiente urbano, impulsionado pela revolução industrial, que ocasionou numa alta taxa de criminalidade, imperiosamente o Estado se viu obrigado a reagir e garantir a ordem e paz social. No período foi incrementado grupos de voluntários com o dever de caçar e capturar ladrões, que porventura se tornaram investigadores na forma de detetives, contratados pelo governo para realizar as investigações, que se iniciava com as fotografias estampadas dos criminosos espalhados pelos jornais da época.

No século XIX, o parlamento inglês não optou pela centralização policial de Londres, que só houve tal centralização durante o século XX, em meados da década de 1920 e 1930. Robert Peel, parlamentar britânico, conseguiu a aprovação em 1929 e se criou a “*Metropolitan Police Force for London*”², e sua sede ficou conhecida como “*Scotland Yard*” derivado da origem da formação e treinamento dos policiais britânicos que se encontrava nas forças reais escocesas.

¹ Braga, Diego C. Salgado. *Breve histórico das origens da investigação criminal*. 2019.

² Batlouni, Mendroni, M. *Curso de investigação criminal, 3ª edição*. Grupo GEN, 2013.

Os comissários selecionados para gerir a administração policial da polícia britânica, traçaram parâmetros de seleção e determinaram princípios básicos das atividades policiais, destacando-se a cautelaridade, eficiência e organização, com uma linha rígida ao molde militar, centralização do órgão, controle estatal direto, o oficialato fosse psicologicamente adaptado ao estresse do comando, e a polícia deverá sempre manter registro de suas atividades bem como somente agir com base probatória evitando assim as injustiças de imputar a pena a quem não lhe cabia.

Porém, cabe ressaltar que a investigação criminal em si, tenha derivado da criação do Ministério Público, que tinha o dever de investigar e processar como representante do Estado, como exemplo das Ordenanças por parte da corte do Rei Felipe o Belo, da França, que tinham procuradores que tinham a incumbência de proceder as investigações e elucidar os crimes, estando figurando na parte acusatória do procedimento criminal em vigor no período, em meados de 1310.

2.1 A Contextualização do Ministério Público na Investigação

Com a evolução da investigação criminal, surge o Ministério Público, onde se figura fundamentalmente o Promotor de Justiça. Fundamentalmente, o *code d'instruction Criminelle*³ após a Revolução Francesa de 1789, institui essa figura de papel crucial para a fase pré-processual e seus alicerces de atuação, em que se verifica até os dias atuais.

A partir da instituição do Promotor de Justiça, passou-se a ser amplamente copiado pelos sistemas processuais penais dos países da Europa. Ademais, se presume que a figura de Promotor de Justiça tenha sido desenvolvida no decorrer dos anos em que se instituía os Estados-nações, bem como os códigos de processo penal que surgiam para promover a investigação e procedimentos do processo em conjunto com o surgimento do Ministério Público.

³ Passou a vigorar em 1801 e promulgado em 16 de novembro de 1808, o *code d'instruction Criminelle* é a legislação correspondente ao Código de processo penal na França. Foi revogado e substituído por um novo Código de Processo Penal em 1958.

O Ministério Público, quanto ao seu surgimento, “confunde-se com a evolução do próprio ministério público”⁴ onde se justifica na pretensão para efetivar a persecução penal, impondo ao para os agentes estatais o dever acerca a investigação e elucidação dos fatos que ocasionaram o delito, conforme a legalidade dos seus atos. Além disso, cabe ao Ministério Público garantir que o Juiz seja imparcial, uma vez que é inexistente sua presença durante a fase inquisitorial.

A inserção do Promotor de Justiça no cenário processual se valida justamente da intenção do próprio Estado de fomentar aos seus órgãos judiciais, que possuam controle suficiente para garantir a persecução penal, sobretudo nos momentos em que há a necessidade de garantir a lei e a ordem sobre índices crescentes da criminalidade. Se verificou, portanto, na evolução histórica que se necessitava, preponderantemente, à estrutura dos meios processuais que garantissem a salvaguarda dos entes privados consoante ao interesse público. O Promotor de Justiça, surge então como responsável por garantir a persecução penal em prol da sociedade, integrado em órgão diverso do judiciário, ou seja, o Ministério Público, consubstanciando a imparcialidade dos sistemas investigatórios e da persecução penal, onde o Promotor de Justiça recebe os poderes investigatórios, com a função de investigar os crimes cometidos contrários ao interesse público e preceito legal, e com ele a figura correspondente com a competência de ingressar com a ação penal em favor do Estado e da sociedade.

2.2 Meio de investigação preliminar criminal no brasil

Ao dispor sobre a investigação criminal no Brasil, deve-se dar ênfase ao molde prático em que se substancia seu exercício por parte da autoridade policial, cujo a sistemática investigatória denomina-se *inquérito policial*. Sua definição não se encontra disposta de forma expressa no Código Processual Brasileiro, tendo em vista que brevemente podemos identificar uma posição doutrinaria acerca da definição legal que é “a atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria”⁵ cujo destinatário é o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça, sendo objetivar a tratativa de inserção da ação penal perante a conduta do agente delituoso.

⁴ Batlouni, Mendroni, M. *Curso de investigação criminal, 3ª edição*. Grupo GEN, 2013. Pág. 68

⁵ Jr., Aury L. *Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição*. Editora Saraiva, 2014. Pág. 89.

Ao entender o Inquérito Policial, deve se compreendê-lo como instrumento que viabiliza a propositura da ação penal, em que pese sua forma, é baseado como procedimento administrativo pré-processual, uma vez que a investigação mediante Inquérito Policial é a fase que antecede, por métodos e objetos preparatórios do processo penal. Assim ressalta-se o fato de que a autoridade policial que preside o Inquérito Policial, é vinculada a administração pública, portanto, pertencente ao Poder Executivo, e por isso desenvolve a investigação por meio de procedimento administrativo.

Embora se trate de órgão de Polícia Judiciária, a jurisdicionabilidade do órgão em questão não possui capacidade jurisdicional de natureza processual, que embora constitucionalmente outorgado pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 144, que a Polícia Civil e Federal tem função de Polícia Judiciária, ainda assim suas atividades carecem de poder judicial, sendo vinculado ao dever de garantir a máxima da segurança pública, com poderes meramente administrativos consoante ao Estado e os órgãos administrativos.

3 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

Ao que tange os métodos de investigação, se visualiza a importância dos procedimentos realizados pela autoridade policial, sendo esse o momento preliminar investigativo em que a autoria delituosa se demonstra mediante a *notitia criminis* ou os meios legais de fonte de informação acerca do delito. Tais fontes que chegam as mãos da autoridade policial será elucidada, com o objetivo primordial de poder proceder ou não com a ação penal cabível. A autoridade policial irá incidir sobre a produção de provas referente ao caso concreto, visando constituir os meios que será derivado factualmente dos indivíduos que serão ouvidos, como e quando a diligência será determinada, bem como buscar os meios de obtenção de provas cuja matéria poderá tornar a culpabilidade irrefutável perante juízo ou absolvição por insuficiência probatória.

A autoridade policial ainda dispõe dos meios específicos que podem denegrir princípios fundamentais relevantes ao processo, em que se preze pela sua relativização, tão somente quando as autorizações judiciais forem quistas pela autoridade judicial. Os meios não comuns de obtenção de provas, naturalmente, não gozam de total validade quanto sua utilização perante os direitos fundamentais, mas que devam ser utilizadas como os meios eficazes e cientificamente comprovados para elucidar em sua completude a evidencia e munir a ação penal de capacidade condenatória e convencimento do juízo em sua totalidade e, portanto garante a relativização dos direitos fundamentais para que haja maior segurança jurídica bem como proteção visível do bem jurídico tutelado conforme dispõe o Direito Penal e seu código referente.

Ademais, há que se visualizar os métodos específicos que são utilizados, os chamados métodos especiais, utilizados pela autoridade policial como fontes probatórias que garantam que o fato ocorrido tenha sido exaustivamente comprovado ou provado contrário à *notitia criminis*.

A *notitia criminis* é caracterizada pelo recebimento da notícia sobre o crime, sendo esse de relevante aspecto penal onde se deve zelar pelo bem jurídico

tutelado, em que se encontram caracterizadas ou não pelo crime ou contravenção penal. Obstante, cabe a polícia judiciária averiguar e decidir se pleiteia a investigação. Noticiar sobre o crime é a busca do conhecimento sobre os acontecimentos, que basicamente deriva da infração penal.

A *notitia criminis* por si é o pressuposto à investigação, cujo objetivo é noticiar que houve crime e que, portanto, deve ser investigado, em busca elucidação total do noticiado, evitando injustiças e denúncias caluniosas, bem como se chegar à veracidade do fato e prescrever o inquérito policial que possa ensejar futura ação penal contra investigado que tenha atuado delituosamente, provocando a ação do Estado para que possa coibir as práticas em sua formalidade.

3.1 Métodos Específicos De Investigação

3.1.1 Colaboração Premiada

A Colaboração Premiada pode ser definida como método específico investigatório na qual o coautor ou participe, na intenção de se valer de premiação adequada, auxilia e coopera com os órgãos de investigação, ao que tange as informações da atividade delituosa, quanto delatando os demais atuantes das atividades delituosas e sua estrutura criminosa.

A Colaboração Premiada é derivado do chamado Direito Penal Premial⁶, onde se institui mundialmente visando elucidar os fatos através da colaboração mediante prêmio, com o objetivo primário de combater as organizações criminosas. Inspirada nessa tendência, a legislação brasileira abraçou esse instituto, condicionado pelo dever constitucional que deriva do artigo 144 da Constituição de 1988, onde proporciona ao órgão de investigação, sobretudo os de polícia judiciária, a capacidade de recorrer aos meios eficazes que possam elucidar os fatos ocorridos, cujo objetivo final seja sempre de coibir os atos criminosos e impedir que haja sucesso nas ações dos homens delinquentes. Ademais, a utilização de uma inteligência policial nas investigações com métodos especiais como a Colaboração Premiada (também chamado de Delação Premiada pela doutrina), abrange as possibilidades legítimas para coordenar as ações policiais que se seguem nessa atividade.

⁶ Revista Eletrônica de Ciência Penal y Criminologia, n. 7-5, 2005.

Institucionalizado pela Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) e reformado com a redação e disposição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao que se refere o artigo 3-A da supracitada lei, se trata de negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas, que conforme o artigo 6º deverá se tornar termo escrito. Assim, a Colaboração Premiada é basicamente o meio para se chegar à prova, não sendo um meio de obtenção de prova em si, mas o meio em que se alcança uma forma eficiente e corroborada pela delação do colaborador em face as atividades delituosas, que produzam substancialmente a prova necessária para se proceder uma ação penal.

3.1.2 Captação Ambiental De Sinais Eletromagnéticos, Ópticos Ou Acústicos

Com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ficou institucionalizado e coordenado a utilização dos meios de captação ambiental como método específico de obtenção de prova, sendo especificamente positivado no Artigo 3º, inciso II da Lei 12.850/2013 (Lei da Organização Criminosa). Não deve, portanto, confundir-lo com a interceptação telefônica, onde a captação ambiental se difere com um meio especial de obtenção de prova, muito embora, esteja disposto na Lei 9.296/1996 (Lei da interceptação Telefônica), colocando analogamente as regras da mesma, sendo disposto o procedimento no artigo 8º-A da supracitada lei. Ademais, ainda dispõe o artigo 8º-A, §5º que se aplicará subsidiariamente a legislação acerca da interceptação telefônica e telemática em razão de suas regras sobre o método da captação ambiental.

Podemos definir que a Captação Ambiental se trata de uma vigilância eletrônica, onde se instalam aparelhos eletrônicos que captam, gravam os sons e imagens dos locais em que são instalados, naturalmente dentro de salas residenciais, de trabalho ou estabelecimentos estatais, bem como em locais públicos e abertos, para eventualmente capturar a movimentação, áudio dos investigados, condicionando a produção ou indício de provas de atividades delituosas.

Cabe ressaltar que, conforme o Caput do artigo 8º-A da Lei 9.296/1996, os legitimados para providenciar o requerimento são a autoridade policial ou o Ministério Público, onde deverá ser descrito no pedido, de forma clara o objeto da investigação, dispondo da indicação, qualificação e demonstração da necessidade para que se efetue a utilização.

3.1.3 Ação Controlada

Em se tratando de uma técnica em que se origina uma fonte probatória, deve se dar visibilidade para a ação controlada, pois não se trata de meio propriamente dito, mas tão somente a fonte em si da produção probatória. Se prevê no artigo 3º, inciso III, da Lei 12.850/2019 (Lei das Organizações Criminosas), porém, seu procedimento se destaca no artigo 8º e 9º da supracitada lei, bem como sua definição legal.

Assim dispõe no artigo 8º, *caput*, da Lei 12.850/2019 (Lei das Organizações Criminosas), a ação controlada consiste:

Retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

A investigação é baseada em um postergamento proposital da polícia em relação um flagrante delito em sua modalidade prorrogada, que podendo atingir o máximo da eficiência em relação a prisão dos membros e dissipação da atividade criminosa. Ainda cabe ressaltar, que a ação controlada é disposta no artigo 53, inciso II e §único da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), no artigo 16 da Lei nº 13.260/2016 (Lei do terrorismo), sendo que somente na lei 12/850/2019 é que seu procedimento foi exaustivamente condicionado e disposto, abrangendo os aspectos legais e processuais que deram validade a esse instituto.

3.1.4 Acesso A Registros De Ligações Telefônicas E Telemáticas, A Dados Cadastrais Constantes De Bancos De Dados Públicos Ou Privados E A Informações Eleitorais Ou Comerciais

O artigo 3º, inciso IV, primeira parte da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) refere-se ao acesso de registro de ligações telefônicas e telemáticas, que se materializa em meio especial de obtenção de prova. Os registros telefônicos se trata de todas as chamadas, enviadas e recebidas pelos números referentes a investigação, naturalmente contém hora, data, e duração da chamada, porém, não

deve se considerar interceptação telefônica, uma vez que se trata somente do extrato das chamadas efetuadas pelo investigado que utilizou um ou diversos números da operadora de comunicação.

O artigo 17 da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) dispõe:

as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Ainda dispõe no artigo 3º, inciso IV, segunda parte da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), instituído assim o seu procedimento com o advento do artigo 15 da supracitada lei. Dando assim, ao Ministério Público e a autoridade policial, o poder de requisição desses dados sem a necessidade da autorização judicial.

Dispõe no artigo 15 Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), que:

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Assim, notasse que há um distanciamento quanto aos dados particulares referente a seus direitos propriamente dito, sendo restrito aos dados cadastrais, impossibilitando de que se acesse todo o processo em que o investigado esteve envolvido dentro daquilo que se cadastrou e o serviço utilizado, pois estes necessitam de autorização judicial, como é o caso das empresas de telecomunicações, em que pese a interceptação telefônica, restringindo o alcance da investigação quanto a necessidade de autorização judicial.

3.1.5 Interceptação De Comunicações Telefônicas E Telemáticas

Instituída pela Lei nº 9.296/1996 (Lei da interceptação telefônica), é um dos meios de investigação especiais, cujo objetivo é interceptar as conversas telefônicas que comprometam a operação criminosa. Embora possa se dizer que a

Constituição Brasileira veda no artigo 5º, inciso XII, que o sigilo de correspondência e comunicação telefônicas seriam invioláveis, embora estabeleça uma ressalva em relação a sua relativização por via judicial ou legais.

O artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 (Lei da interceptação telefônica) aduz:

a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Condicionando, portanto, que o pleito para se determinar a interceptação poderá ser na fase investigatória, quanto na ação penal.

A doutrina comumente distingue a interceptação telefônica em três espécies, (i) interceptação telefônica em sentido estrito, que se trata de captação via terceiro, sem que os interlocutores tenham conhecimento dessa ação. (ii) Escuta telefônica, que é quando terceiro mediante um dos interlocutores, que o utiliza com escuta eletrônica, para que esse em conversa comprometedor capte materialidade auditiva suficiente para configurar prova. (iii) Gravação telefônica é feita por um dos interlocutores sem que o outro saiba, não há terceiro envolvido.⁷

3.1.6 Afastamento Dos Sigilos Financeiro, Bancário E Fiscal

Ao condicionar o afastamento do sigilo financeiro do investigado, consubstancia a proporção probatória quanto ao perceber os provimentos recebidos que em sua forma direciona aos indícios de provas propriamente dito, portanto, o afastamento do sigilo financeiro é um meio de obtenção de prova específico, cujo objetivo é entender que investigado recebia quantia em dinheiro pela seu serviço ou atividade criminosa conforme o crime organizado dispunha. Muito embora, o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso X, fale sobre o direito de inviolabilidade da intimidade e vida privada, não há que se falar em sua eficácia quanto ao bloqueio do afastamento do sigilo financeiro, sendo essa a visão jurisprudencial em concordância a quebra do sigilo financeiro do investigado, em observância total ao devido processo legal, se relativiza o direito em consoante a quebra do sigilo.

⁷ Cleber, MASSON, *Crime Organizado*. Grupo GEN, 2021. Pág. 394.

A Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), em seu artigo 3º, inciso VI prevê esse método como um dos métodos específicos, entretanto, o sigilo bancário é disposto no artigo 1º Lei Complementar 105/2001, que em qualquer fase da investigação ou processo, o sigilo financeiro poderá ser quebrado, que por força do §4 da supracitada lei:

A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

[...]

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

O sigilo fiscal está configurado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, veda a divulgação, porém ressalvadas as disposições da lei penal e processual penal, bem como legislação criminal, que autoriza a quebra desse sigilo mediante pedido da autoridade judiciária.

3.1.7 Infiltração De Agentes Policiais

Disposto como método específico de obtenção de provas, conforme o artigo 3º, inciso VII da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), e seu procedimento se consubstancia no artigo 10 e seguintes referidos da supracitada lei, que conferem validade a esse meio de investigação, para efetiva atuação dos agentes em campo.

Se trata de que após autorizado pelo juiz, um agente aceita de livre espontânea vontade, ingressar disfarçadamente em uma organização criminosa, a fim de conseguir a confiança dos integrantes e posteriormente conseguir informações relevantes para a investigação criminal, acerca da operação, membros e demais crimes relacionados a esse tipo de organização criminosa.

A Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 53, garante a possibilidade de se utilizar em todas as fases persecutórias, a infiltração de agentes em organizações criminosas do narcotráfico doméstico ou internacional:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante

autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Ademais, os artigos referentes aos procedimentos da infiltração policial da Lei 12.850/2013, ressalta os seus tipos diferentes, o artigo 10 ao 14, tratou da infiltração presencial, onde o agente ganha a confiança dos membros e pessoalmente age conforme presume esse tipo de ação. O artigo 10-A a 10-D se trata da infiltração virtual, onde os agentes se infiltram mediante internet, assim dispendo no artigo 10-A:

Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Consoante a isso, deve-se ater ao controle procedimental determinado em lei, tratando-se da legitimidade, autorização judicial, prazo de duração e até o limite da atuação.

Quanto aos legitimados, a lei expressamente diz em seu artigo 10 da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) *“representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia”*, garantindo assim que a necessidade de agir é consubstanciada pelo delegado em sua forma mais técnica, e será necessário posteriormente ao pedido, que o juiz autorize e estabeleça seus limites, ressaltando que, se ouvira o Ministério Público se foi requisitado pelo delegado de polícia.

O prazo é determinado pela lei que vigora sobre a infiltração, assim a Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) difere quanto ao caso de presencial ou virtual em razão das renovações, dando o prazo de 6 (seis) meses para que ambas sejam findadas, entretanto, não há prazos finais para a infiltração presencial e o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias para findar o prazo da infiltração virtual seguinte a Lei

12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). Ressalta-se, que há a infiltração virtual mediante o artigo 190-A da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que fixa prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por até 7 (sete) vezes, cujo prazo final é de 720 dias.

3.1.8 Cooperação Entre Instituições

Por último, dispõe no artigo 3º, inciso VIII da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), acerca da cooperação entre as instituições de todas as ramificações da segurança pública, envolvendo todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, como meio de obtenção de prova específico, onde há a troca de informações e provas consistentes para a elucidação total da investigação.

Há um trabalho constante e específico da inteligência policial, que consubstanciam a tática e estratégia em sua conformidade de excelência das ramificações da segurança pública, para garantir a máxima coordenação das forças estatais dos planos de investigação e contenção ao crime organizado.

Ademais, embora esteja constando como meio específico de produção de provas, é basicamente uma estratégia, afinal, a cooperação entre as instituições, garante uma maior coordenação estratégica do Estado e configura a linha de frente quanto a inteligência específica para coibir os delitos que envolvem o crime organizado.

A investigação e sua especificidade, garantem maior segurança jurídica para os cidadãos e possam garantir o direito dos investigados, não tendo que passar por instigações erradas acerca das condutas na qual sofre acusação por parte do Estado. O agente policial, munido de toda a sua legalidade e atuando em nome do Estado, deve estar atento quanto aos meios de provas que utiliza, uma vez que necessitam de variadas provas para que se impute a pena aquele que sofre o processo.

Conforme se verifica no decorrer do processo, as provas obtidas devem ser sustentadas por decisões judiciais fundamentadas, para que mais uma vez estejam pautadas de legalidades e que possa o Estado ser justo quanto a aplicação da sanção penal. Buscando promover a relativização da presunção da inocência, deve-se o Estado estar disposto a entender que deve possuir diversas formas legais

e humanistas de meio de provas, sendo um pressuposto legal, constitucional e pautado de convenção internacional acerca do assunto quanto aos direitos humanos, o Estado mesmo que possa identificar uma conduta deve utilizar os meios necessários legais para que a sanção não pareça indevida ou injusta perante o acusado.

As políticas de combate à criminalidade devem, portanto, garantir a efetiva completude das investigações, utilizando dos meios científicos e tecnológicos comprovados, para elucidar o fato da investigação, tanto quanto para promover a jurisdição estatal, chegando a entender a organização e as condutas criminosas, bem como proteger os cidadãos, garantir aos agentes policiais sua proteção e força suficiente para romper com os planos criminosos e garantir a paz social em nome do Estado e da sociedade.

4 DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS

A fim de desenvolver uma excepcional busca pelo esclarecimento do acontecido dentro do mundo fático, cabe a autoridade policial, munido do disparate legal e projeção jurídica, efetuar ações que resultem na coleta de provas e atos que ensejam a propositura da ação penal. Sendo efetuado na fase de inquérito policial, o ato de condicionar a demanda probatória, efetivando assim a ação múltipla do Estado, em atos que condensam a busca dos fatos e da verdade real. Em que pese, a diligência policial pode ser conceituada como o ato que põe andamento as investigações em busca da elucidação dos fatos e da autoria delituosa.

As diligências policiais na fase do inquérito, estão elencadas no Código de Processo Penal, em seu artigo 6º:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Portanto, se atribui a diligência policial, seguindo o padrão imposto pelo código em seus atos, iniciando-se pela apreensão de objetos e instrumentos do crime, ouvir o ofendido, ouvir o indicado, reconhecer as pessoas e coisas, fazer acareação, exames periciais e proceder a identificação. Que embora elencadas, não há necessidade de se seguir as etapas de forma hígida, podendo se proceder da melhor maneira possível se assim denota a vontade da autoridade policial, tendo uma certa liberdade quanto a melhor forma que se possa proceder na legalidade de seus atos para elucidação da autoria delituosa.

Esse período, comporta as etapas de procedimentos e atos que a autoridade deve realizar, para findar o inquérito policial e possibilitar ou não a propositura da ação penal através do oferecimento da denúncia, em que pese, 30 dias, prorrogáveis de acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, para então chegar à conclusão dos atos e finalizar o procedimento. Após realizado todas as diligências, a autoridade policial irá elaborar o relatório final nos autos, com os elementos colhidos durante as atividades diligenciais, onde narram o passo a passo dos fatos, de acordo com o que foi realizado.

4.1 Das Diligências Especiais

Quando se propõe a definir diligência especial, há que se ressaltar que nada mais é que o emprego da atuação das operações especiais da polícia judiciária, que atuam em um cenário incomum, onde o alvo da diligência se encontra em um alto grau de complexidade para o êxito da missão dos operadores. A atuação da polícia judiciária em cumprir os mandados têm se por demasiados momentos um certo padrão de ação e procedimentos, na condição em que se encontra o indivíduo que cometeu o delito, em locais que com certo esforço o alcança. Na diligência especial, o operador do grupo de operações especiais encontra uma serie de barreiras para se alcançar o alvo da missão, seja ele um chefe de facções criminosas, altamente guarnecido em sua cidadela ou um fugitivo com habilidades especiais que lhe garante sempre êxito em sua fuga, ou também em situações que envolvam resgate de reféns.

Podemos condicionar o terreno, o local onde se encontra a operação como um dos obstáculos que o operador encontra para o sucesso da missão. Os locais ermos, com terrenos áridos e afastados da civilização, bem como matas

fechadas, determinam um preparo específico para o agente de segurança pública, em que se busca na seleção desses agentes, um rígido e rigoroso curso de formação, levando-o ao limite de sua condição física e mental. O treinamento específico após a aprovação no curso de formação das operações especiais, denotam incontáveis horas de treinamento, seja em ambientes hostis, confinados e treinamento específicos de combate, para aumentar a porcentagem do êxito da completude da diligência.

Ressaltando as introdutórias concepções, é necessário também definir os conceitos primordiais, assim se faz necessário a definição de Polícia Judiciária. A Polícia Judiciária é intrinsecamente atuante na prevenção e repressão do crime, em conluio a atividade de atender o juízo que condiciona os mandados, sendo esse o destinatário das provas obtidas durante a fase investigatória.

As operações especiais da Polícia Judiciária, tem como base primordial, as operações especiais militares, cuja atuação, conforme ressaltado anteriormente, se dá em um ambiente extremo de complexidade. Sua atuação é exigida quando os recursos convencionais não mais surtem efeitos na contenção de crimes de alta periculosidade para a sociedade, que envolvam situações de extremo risco para a vida dos cidadãos, ao patrimônio estatal e os bens jurídicos tutelados.

A atuação de grupos armados, como facções criminosas especializadas em narcotráfico, grupos terroristas, bando especializados em assaltos a banco, denotam que as autoridades devem abandonar o padrão convencional de suas atividades e adotar uma postura específica para a situação. Essa postura deve vir em conjunto com técnicas de investigação específicas, onde se visualiza as atividades conhecidas como *ISR (Intelligence, Surveillance & Reconnaissance)*⁸, amplamente utilizadas pelas forças estrangeiras de espionagem e inteligência global pertencentes a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). A capacidade de investigação para atuar contra os grupos supracitados deve se ater a uma transformação significativa ao que tange os aparatos e técnicas de investigação.

4.1.1 Superioridade Relativa Das Forças Policiais

⁸ Judy G. Chizek. *Military Transformation: Intelligence, Surveillance and Reconnaissance*. 2003.

Dentre a doutrina acerca das operações especiais, devemos consubstanciar um importante ponto para o combate ao crime organizado, no que se refere ao emprego das ações especiais, a superioridade relativa⁹.

A superioridade relativa, no tocante as forças especiais, se trata de um importante momento ao que tange as operações. As forças especiais são numericamente inferiores aos alvos em que se procede a operação, entretanto, para se sucederem na ação, seguem um plano detalhado baseado na velocidade e surpresa da ação, para que possa atingir seu objetivo com a maior destreza possível, minimizando as perdas e garantindo um efetivo sucesso da missão.

Ao que tange as operações especiais policiais, se ressalta o emprego dessa premissa ao combate ao crime organizado. Uma vez que as organizações criminosas detém de um aparato bélico capaz de fazer frente aos do Estado, o emprego das operações especiais garante que até mesmo na pior situação, pode-se garantir a lei e subjugar essas organizações criminosas.

Em determinadas ocasiões, tem-se dado pela utilização concentrada das forças policiais ao que se refere esse tipo de operação, como se denota nos últimos anos, tem surgido grupos especializados em assaltos a bancos, que utilizam de técnicas especiais que se referem a treinamentos militares que seus integrantes provavelmente tiveram. Para que seja possível o combate a esse tipo de ação, deve ser necessário o emprego da superioridade relativa, com a atuação específica das forças policiais. No máximo do efetivo movimento dessas forças, para que se possa submeter esse tipo de organização e evitando que suas ações sejam difundidas.

A velocidade da ação policial deve ser um ponto forte para se exprimir o plano de assalto criminoso, atuando em pontos chave do cenário caótico da ação criminosa. Detendo a ação, no momento em que tal fato ocorra.

A ação policial, precedida a uma investigação ampla, no momento em que se efetua ou anteriormente ao plano criminoso ser posto em prática, denotam do comprometimento que a força policial atinge seu ápice da efetiva superioridade

⁹ McRaven, Willian H. *Spec ops - Case Studies in Special Operations Warfare: Theory and Practice*. Pág. 5.

relativa, empregando a premissa de surpresa e agredindo a moral da organização criminosa, lhe causando um impacto para que não surjam novas ações do mesmo tipo.

4.1.2 Seletividade Da Ação

Quando se busca coibir uma ação criminosa, necessariamente o Estado deve condicionar os esforços específicos para cada caso. Em caso das ações de grupos terroristas ou organizações criminosas, especialistas em crimes elaborados, deve ser por parte das autoridades, selecionado em cada caso, uma ação especial, onde os recursos empregados por essa força, será direcionado de forma prioritária. A seletividade está vinculado ao dano social causado pela ação criminosa, que demonstra o tipo de projeto investigatório deve ser examinado.

A força de operações especiais policiais devem, portanto, adotar medidas de investigação com recursos especiais, onde a atuação demanda uma ênfase investigatória na coibição do dano. A habilidade de se adaptar deve vir com o pressuposto da seletividade, uma vez que a ação pode mudar de cenário de atuação, onde até mesmo o poder judiciário pode auxiliar ou retardar as ações policiais.

4.1.3 Sigilo Da Ação

O plano operacional, por se tratar de uma ação específica, deve deter de toda proteção quanto aos dados que se é exposto para a sociedade, a fim de garantir sua efetividade sem que a ação seja declarada e seus investigados possa ter tempo de se ocultar ou destruir provas de suas atividades criminosas.

A ação empregada pelas forças especiais policiais, tem como pressuposto a ação caracterizada pelo emprego da surpresa e velocidade, garantindo seu êxito, que deve consequentemente cumprir com seu ofício legal.

Embora haja a Lei nº 12.527, Lei do acesso à informação, que deveria assim que consultado as forças públicas, entregar as informações sobre a investigação ou procedimento, deve ser relativizado quando se trata de operações especiais policiais. Haja visto, que os grupos criminosos ou terroristas, detém de planos ambiciosos e geralmente estão em locais de difícil acesso as forças policiais,

não devem sequer saber que há operações que buscam os subjugar, e não estar a par de como funcionam as operações, pois uma vez que eles possuem material doutrinário sobre o funcionamento das operações, necessariamente irão se preparar para confrontos.

Em caso correlato, onde foi desenvolvida uma operação especial policial, na operação “*exceptis*” em maio de 2021, cujo objetivo era coibir aliciamento de menores que entrariam para facções criminosas na favela do Jacarézinho, no Rio de Janeiro. Sua atuação em um ambiente hostil correu em total sigilo, onde se verificou o envolvimento de 250 policiais civis, sendo encabeçada pelo grupo de operações especiais Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Sua operação dotada de excepcional legalidade, será mantida em sigilo, como forma de proteger sua atuação do “ativismo judicial”¹⁰, visa diminuir a ação policial no combate aos grupos criminosos que se verificam em Estado Paralelo.

4.1.4 Operacionalidade

Quando se fala em operacionalidade, diz respeito aos aspectos operacionais que visam garantir o efetivo sucesso da missão. Assim, podemos definir como a inteira condução adequada da missão, de acordo com a padronização operacional que tenha sido projetado para o efetivo da missão, garantindo sua eficácia e eficiência.

A capacidade de operacionalidade é adquirido pelo grupo de operações especiais, conforme atua e treina em conjunto, condicionando a praticidade operacional das missões, que em sua ampla organização, garante que o poder humano responsável pela missão, esteja em completo adestramento e equipada adequadamente para garantir a supremacia na superioridade relativa da operação.

Ressalta-se que a operacionalidade é empenhada pelo preparo, recursos disponíveis e a capacitação do treinamento. Que garantem a desenvoltura da ação, onde os grupos de operações especiais ensaiam operações que variam

¹⁰ Ativismo Judicial é um fenômeno jurídico, na qual o judiciário atua de forma proativa e interfere em decisões dos outros poderes, geralmente dotado de conotação política ideológica do magistrado em questão.

desde resgate de reféns, desarme de objetos explosivos e diligências de busca e apreensão de alvos valiosos.

4.2 Operações De Garantia Da Lei E Da Ordem

Trata-se de uma operação especial onde se envolve as ramificações das forças armadas, cujo objetivo é garantir a lei e a ordem, em locais de crise jurisdicional dos órgãos de segurança pública.

Nesse contexto as forças armadas do Brasil, possuem temporariamente poder de polícia, para garantir a efetivação da jurisdição do Estado, face a uma crise social instalada ao tange a incapacidade dos órgãos de segurança pública, de garantir a efetiva aplicação da lei naquele momento.

Se trata, portanto, de uma operação especial de segurança que tem por base o Artigo 142 da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim, dispondo de tal disparate legal, as forças armadas poderão temporariamente garantir a aplicabilidade da lei e da ordem no ambiente hostil configurado pela crise institucional e social, para garantir a segurança pública para os cidadãos, bem como a aplicação da lei conforme os preceitos constitucionais.

Ademais, cabe entender que só se aplica por requerimento do Presidente da República, quando se verificar a incidência de crise social.

Assim dispõe na Lei Complementar nº 97 de 1999:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

[...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Destarte, fica condicionado a aplicação de sua força por requerimento pelo Presidente da República ou congresso nacional, se assim necessitado, lhes garantindo o poder de polícia referente a sua atuação no âmbito da sociedade. Cabe ressaltar, que as forças armadas detém do objetivo principal a defesa do Estado e constituição, bem como preparo para situações de extrema hostilidade e baixa taxa de sobrevivência, oferecendo a máxima efetivação no combate de alvos específicos. Entretanto, cabe as ramos das forças armadas, o preparo necessário para atuar com o poder de polícia e respeitando os limites constitucionais na atuação. O poder de polícia nas Operações da Garantia da Lei e da Ordem, está composto na supracitada Lei Complementar nº 97:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo.

A aplicação subsidiária das forças armadas na atuação da legalidade, em conjunto as operações especiais judiciais em suas diligências, promove-se perante a necessidade escassa de pessoal em especialidades operacionais, sobretudo em ambientes hostis onde se demanda a aplicabilidade específica dos operadores militares ou não, que possuem habilidade para tal.

O preparo dessas operações deve ser pautado na supracitada legalidade, se exigindo a eficácia jurídica de todos os atos, para garantir os preceitos constitucionais, bem como o respeito as instituições que atuam para garantir a segurança pública dos cidadãos.

5 ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 Possibilidade Investigação Do Ministério Público

Em se tratando da capacidade investigativa do Ministério Público, deve-se analisar quanto a sua possibilidade, ao que tange o procedimento investigatório criminal e sua função perante a finalidade designada pela constituição vigente, tal qual esteja elencado quanto sua limitação na atuação persecutória do Estado em conformidade aos princípios do republicanismo.

Cabe, portanto, entender que a ação funcional do Ministério Público, deve ser separado da atuação da polícia judiciária, ao que tange a capacidade investigatória.

O Código de Processo Penal Brasileiro, determina que a atuação investigatória não é somente desenvolvida pela polícia judiciária, sendo definido que a lei processual penal e afins, possam designar quais são as entidades estatais que possam desenvolvê-la:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ao que define o caráter constitucional de sua atuação, há que se compreender principiologicamente quanto a idealização da própria instituição, na qual se trata pelo Ministério Público, que lhe foi incumbida de proteger e defender a ordem jurídica pelo qual se instituiu a democracia, bem como o regime proposto pela ideal republicano. O caráter do Ministério Público é da vigilância institucional, cujo ponto principal do *Parquet* é defender o regime supracitado, em consonância aos interesses sociais na qual o seu ofício deva ser instigado para garantir a força institucional.

Elencado na constituição, ainda há preceito que fundamente o devido poder investigativo do Ministério Público, tal qual conduza em relação de suas funções, como se vê no Artigo 129, da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- (...)
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- (...)

Em que pese, as funções do Ministério Público, aduz a propositura da investigação, quando assim houver necessitado para defender os preceitos republicanos, constitucionais ou impedir a ameaça direta aos direitos individuais ou coletivos contrários ao regramento legal, bem como aos do cidadão e sociedade como um todo.

5.2 A Investigação Criminal Direta Do Ministério Público

Ao se tratar da investigação criminal do Ministério Público, é imperioso determinar a separação das atuação quanto ao poder investigativo que o Ministério Público detém, com a atuação principal da Polícia Judiciária.

A atuação investigativa, não é exclusiva da polícia judiciária, uma vez que o *Parquet* é o destinatário das investigações criminais como um todo, sendo o legítimo interessado diretamente, na qual direciona a formação do cabimento da ação penal pública, na qual dispõe de legitimidade de pleiteá-la. Assim, não é somente a Polícia Judiciária a exclusiva detentora dos poderes investigativos, de acordo com o Artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

É mister, verificar os entendimentos jurisprudenciais em razão do poder investigativo do Ministério Público, assim se verifica na Súmula nº 234, do Supremo Tribunal de Justiça:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Em que pese, o Supremo Tribunal Federal não possui decisão formada nesse sentido, entretanto, há alguns julgados que favorecem para esse entendimento, onde se ressalta as palavras do Ministro Celso de Melo, em votação da 2ª Turma no Habeas Corpus nº 89.837/DF, onde proferiu as seguintes palavras:

"A atribuição para presidir o inquérito policial é deferida, agora em termos constitucionais, aos delegados de polícia de carreira, de acordo com as normas de organização policial dos Estados"
Essa especial regra de competência, contudo, não impede que o Ministério Público, que é o "dominus litis" - e desde que indique os fundamentos jurídicos legitimadores de suas manifestações - determine a abertura de inquéritos policiais, ou, então, requirite diligências investigatórias, em ordem a prover a investigação penal, conduzida pela Polícia Judiciária, com todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e essenciais à formação, por parte do representante do "Parquet", de sua "opinio delicti".

Nesse contexto, é determinante ressaltar que o poder de investigação do Ministério Público não viola os sistemas acusatórios, estando observados preceitos legais e jurisprudenciais que condicionam a aplicabilidade direta. No que tange a investigação, o fato de o Ministério Público estar diante da investigação criminal como receptor primário para oferecimento da denúncia que enseja ação penal pública, não viola os preceitos constitucionais pois assim poderá direcionar investigações, em que os elementos pelo Parquet que será colhido busca a mera informação preliminar, na qual a denúncia irá se basear, onde serão garantidos os princípios fundamentais do processo, contraditório e ampla defesa.¹¹

5.3 Procedimento Investigatório Criminal

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único - 7. ed. Ver., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Pág. 191.

Disciplinado na Resolução nº 181, de 07.08.2017, tendo sua redação estipulada na Resolução nº 183, de 24.01.2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, garantiu e assegurou o poder investigativo, bem como direitos e garantias, que devam ser pautados pelos Promotores e Procuradores da República, quando estes presidirem o Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

A constitucionalidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) foi reconhecida no Supremo Tribunal Federal, por intermédio do HC nº 91.661/PE, 2ª Turma¹².

Se trata do instrumento pelo qual o Ministério Público conduz sua investigação, de forma direta, prescindido de inquérito policial, onde se verifica a autoria delituosa com o objetivo de informar acerca dos atos cometidos, sendo esse de caráter inquisitorial. Assim nas palavras do Douro Renato Brasileiro de Lima:

o procedimento investigatório criminal (PIC) consiste no instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação Penal.¹³

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) tem natureza semelhante ao do inquérito policial, uma vez que o inquérito policial visa a apuração do delito para elucidar os fatos, para que o Ministério Público possa ingressar perante o juízo com a respectiva ação penal.

Ademais, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), é presidido pelo Promotor de Justiça ou Procurador da República, em que se promove a investigação para proceder o devido indiciamento do suspeito. O respectivo procedimento será instaurado mediante portaria fundamentada, registrada e autuada, devendo conter

¹² STF, 2ª Turma, HC 91.661, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, DJe 64 02/04/2009.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único - 7. ed. Ver., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Pág. 192-193.

indicação de fatos e se possível, o nome, qualificação do autor da representação e de diligências.¹⁴

Quanto ao prazo, deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, podendo haver sucessivas prorrogações, sempre se atendo a fundamentação quanto ao pedido de prorrogação do prazo por parte daquele que preside o Procedimento Investigativo Criminal (PIC).

O ato de conclusão poderá ensejar no oferecimento da denúncia, do arquivamento em caso de inexistência de fundamento para denúncia ou declínio das atribuições quanto a sua atuação, para que outro órgão proceda.

Cabe ressaltar ainda, que o advogado do investigado deve possuir acesso aos autos do processo, bem como, o procedimento e ação das autoridades responsáveis não poderão ir contrário aos direitos de silêncio ou recusar dar o conhecimento em face das razões que motivaram a abertura do procedimento em questão. Serão reservadas, ainda, todos os direitos constitucionais que se prese dentro de um procedimento investigativo de modo geral, a fim de garantir a validade da investigação.

5.4 Atuação Do Ministério Público Em Relação Aos Crimes Do Colarinho Branco

A atuação dos Ministério Público é de fato, de supra importância a garantia da legalidade, tanto dos atos judiciais quanto ao processo e os procedimentos em relação aos procedimentos adotados pela polícia judiciária, bem como aquelas que foram procedidas pelas autoridades vinculadas ao Ministério Público. Entretanto, existem crimes que fogem da ossada das autoridades policiais em um grau hierárquico inferior a importância do “*Parquet*”, uma vez que esses crimes estejam ligados ao poder aquisitivo e monetário, bem como sua influência em razão de amizades e favores de membros do governo, que de certa forma conseguem garantir que suas ações que não sejam alcançadas devido a sua força de influência político e monetário, bem como cometido por figuras ilustres e membros do maior grau hierárquico do governo e administração pública, seja ela direta ou indireta, ou também

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único - 7. ed. Ver., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Pág. 193

alcancem os órgãos judiciais em sua determinante corrupção, tais crimes recebem a alcunha de Crimes Do Colarinho Branco.

Os Crimes Do Colarinho Branco são crimes no qual atingem a elite econômica e política de uma nação, tendo seu conceito desenvolvido pelo douto Edwin H. Sutherland, em seu artigo “White-collar Criminality”, onde argumenta que havia uma elite, também apelidada de “barões ladrões”¹⁵, tratando de sua importância e influência na sociedade e na política, ressaltando o seu elevado status social, seja político ou na sua profissão.¹⁶

Assim, podemos definir que os Crimes Do Colarinho Branco são aqueles cometidos por um indivíduo de alto status na sociedade, que possua poder financeiro e influência sobre pessoas dentro dos órgãos públicos na qual garanta sua impunidade.

Desse modo, há uma certa dificuldade em alcançar esses indivíduos, devido ao poder e influência, o Ministério Pública em certos momentos se vê engessado na sua atuação perante a repressão desses crimes. Entretanto, o Ministério Público, embora faça parte do poder executivo, goza de total autonomia investigativa, conforme supracitado, para realizar as investigações acerca desses crimes.

Conforme se verifica, fica inviável o combate do crime e suas organizações, somente por vias da policiais exclusivamente, tornando necessário a adoção de meios extraordinários e específicos, na qual deverá fazer parte o Ministério Público, de uma forma ampla, por ser o detentor do pleito da ação penal.

Ao Ministério Público é mister reconhecer o seu crucial papel na defesa da legalidade, explicitamente em relação ao momento em que se encontra a investigação, ou seja, na sua fase pré-processual, garantindo que seja efetivada a

¹⁵ Tradução livre de *Robber barons*, expressão que surgiu para designar os senhores feudais que exerciam práticas mercantis abusivas. JOSEPHSON, Matthew. *The Robber Barons: the great american capitalists*. New York: Harcourt, Brace and Company, 1934.

¹⁶ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*. 1940.

capacidade punitiva do Estado em face aos delitos cometidos pelos criminosos do colarinho branco.

Ao Ministério Público, cabe efetuar quanto a busca pela justiça estatal, por meio de medidas judiciais cautelares, como por exemplo a busca e apreensão, interceptação telefônica e inclusive através da colaboração premiada.

A complexidade dos atos da criminalidade do colarinho branco, se vê motivado uma política assídua e específica que venha a ser adotado pelos órgãos investigativos, sobretudo, uma exigência científica e atualizada para a legalidade e tempos atuais, ao que tange a persecução. O Ministério Público deve se ater essa atualização, uma vez que a dinâmica dos crimes do colarinho branco implica na evolução investigativa dos órgãos persecutórios penais executivos do Brasil. O Ministério Público que detém do poder da ação deve, portanto, buscar responsabilizar aqueles responsáveis por causarem o dano a sociedade, ressaltando o dever funcional do *parquet* na proteção dos bens jurídicos *pro societate*, na qual garanta o efetivo combate a esse tipo de crime específico.

É concluso, que é determinante para o sucesso da efetiva política de combate à criminalidade, acima de tudo, aos criminosos do colarinho branco, se faça mediante uma política nacional e geral, tal qual garanta a estrita legalidade perante os poderes paralelos que surjam no submundo criminoso. Os crimes do colarinho branco, são crimes que não atingem somente um indivíduo, mas a sociedade como um todo, condicionando a máxima efetivação da aplicação da jurisdição estatal quanto ao seu combate, na qual o Ministério Público tenha de ser o principal órgão atuante em conluiou aos demais órgãos estatais, para que efetivar esse combate primordial aos crimes desse porte.

6 INTELLIGENCE, SURVEILLANCE & RECONNAISSANCE

Quando se fala nos termo “Intelligence, Surveillance & Reconnaissance”, deve se ater ao fato de que a evolução da atuação do terrorismo no mundo, impulsionou a evolução da atuação das forças estatais ao combate a esses grupos criminosos.

A evolução dos ramos de inteligência militar, após o atentado terrorista do 11 de setembro de 2001, pela organização terrorista Al Qaeda¹⁷, nas forças armadas dos Estados Unidos da América, se vê notório pela busca da informação para se determinar uma ação mais precisa quanto ao valor combativo em face dos crimes cometidos pelos grupos terroristas, em busca de alvos específicos, como a liderança da organização.

Conforme se visualiza pela doutrina acerca do tema, em relatório para o congresso americano, sobre a viabilidade da utilização da Intelligence, Surveillance & Reconnaissance (ISR):

All of the services are planning ISR programs which exhibit at least some attributes of transformation. Many observers believe military ISR has already achieved some transformation, as shown in the war in Afghanistan by the military's ability to detect a target and destroy it within minutes. The military's ability to move intelligence quickly has improved dramatically. However, many observers are concerned that analysis may be lagging behind. Proposals to make revolutionary changes in analysis include using contractors to produce competing unclassified analyses, developing artificial intelligence capabilities for database work, and establishing more operations analysis centers. (CHIZEK. 2003)¹⁸

Fazendo paralelo com a investigação policial, podemos nos deparar com a utilização desses conceitos para com a investigação, uma vez que as forças policiais

¹⁷ Organização terrorista fundada por membros combatentes Mujahidin, durante a guerra do Afeganistão (1979-1989), de cunho fundamentalista islâmico, cuja notória ação se deu no atentado terrorista de 11 de setembro de 2001. Seu principal líder foi Osama Bin Laden.

¹⁸ Todos os serviços estão planejando programas ISR que exibem pelo menos alguns atributos de transformação. Muitos observadores acreditam que o ISR militar já alcançou alguma transformação, como mostrado na guerra no Afeganistão pela capacidade dos militares de detectar um alvo e destruí-lo em minutos. A capacidade dos militares de movimentar inteligência rapidamente melhorou dramaticamente. No entanto, muitos observadores estão preocupados que a análise possa estar atrasada. As propostas para fazer mudanças revolucionárias na análise incluem o uso de contratados para produzir análises concorrentes não classificadas, o desenvolvimento de recursos de inteligência artificial para o trabalho de banco de dados e o estabelecimento de mais centros de análise de operações. CHIZEK, Judy G. REPORT FOR CONGRESS. Military Transformation: Intelligence, Surveillance and Reconnaissance. 2003. (Tradução livre).

serão sempre a linha de frente na investigação para coibir essas ações antes que elas ocorram. A força policial investigativa ou de contenção, deve estar preparada e possuir as informações de alto valor para estarem certos quanto a efetivação das suas ações, indo de acordo com a legalidade dos atos.

As autoridades investigativas devem se propor a utilizar todos os meios necessários na investigação, quando os alvos das diligências estiverem em locais ermos ou possuírem uma rede de proteção bem estruturada. Assim a utilização dessas formas de atuação na investigação garante uma maior efetividade para o sucesso da missão.

6.1 Intelligence

Para se definir do que se trata Intelligence¹⁹, devemos ressaltar que se trata da aglomeração do conhecimento em informações acerca do dado em específico, entretanto, para ser mais assertivo, o conceito de Intelligence aplicado a investigação, se trata da informação e conhecimento, que será obtido após ser observar, investigar, analisar e compreender determinado fato em questão.

Assim, a busca por determinar qual é a complexidade em que se desenvolveu a ação do alvo em questão, seja chefe do crime organizado, grupo terroristas e afins, com o proposito de que as informações cheguem da melhor maneira possível, ou seja, dotada de veracidade e que possua legalidade em sua obtenção.

No período contemporâneo, se deve entender a importância da informação, para que se possa oferecer dados para a formalização de uma estratégia viável para cada tipo de ação. A investigação pautada na ação de inteligência, se baseia na hiper conectividade dos grupos que buscam o aprendizado do comportamento dos alvos, para que a ação seja influenciável pelos dados coletados e possa garantir uma segura efetividade.

As ações táticas pautadas na inteligência, garantem que as constantes mudanças da complexidade em que se envolvem as organizações criminosas, permite

¹⁹ Inteligência (tradução livre).

levantar dados e obter informações cruciais para traçar uma estratégia viável, a fim de coletar provas que induza ao oferecimento da denúncia e ação por parte do Ministério Público.

Assim, cabendo elencar legislação brasileira que defina tal atuação de investigação, podemos verificar através da principal agência governamental, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que especifica o conceito de inteligência, através da Lei nº 9.883/1999:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

(...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

(...)

Assim, por meio da inteligência aplicada a busca do conhecimento de assuntos sensíveis, se verifica a necessidade de garantir a salvaguarda de dados relevantes para a investigação como um todo, que compunha um levantamento geral de toda informação que em determinado momento é direcionado as autoridades competentes para prosseguir com as diligências necessárias.

Assim, competem a Agência Brasileira de Inteligência, conforme dispõe no Decreto nº 4.376/2002:

Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência, no âmbito de suas competências:

- I - produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência, decorrentes da Política Nacional de Inteligência;
- II - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações;
- III - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contrainteligência;
- IV - fornecer ao órgão central do Sistema, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais; e
- V - estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do Sistema, observando medidas e procedimentos

de segurança e sigilo, sob coordenação da ABIN, com base na legislação pertinente em vigor.

Portanto, é de suma importância que se chegue a viabilizar todas as ações investigativas que se pautem na inteligência aplicada aos conceitos da persecução penal, utilizando das demais especificidade que esteja congruentes com a propositura da ação penal, garantindo a eficácia total da utilização de informações, quanto a judicialização, que em questão deverá ser apoiado pelo Ministério Público para que se viabilize a proteção total da sociedade e garanta que a legalidade seja aplicada perante as investigações e que específicos crimes sejam coibidos.

6.2 Surveillance & Reconnaissance

Com a necessidade de se obter informações cruciais para que sejam combatidos as organizações criminosas, que cada vez mais possuem uma atuação complexa e planejada de suas ações contra o Estado e sociedade, os órgãos de segurança pública devem se utilizar de todos os meios necessários, bem como de técnicas avançadas e extraordinárias, viabilizando as diligências que garantam a efetiva superioridade nas ações policiais.

O surgimento constantes das atividades de organizações criminosas ou terroristas são reflexo de uma determinante estagnação social em relação a globalização, onde se há uma marginalização de grupos sociais, étnicos ou políticos.

O crime organizado pode ser conceituado como uma atividade de grupo, estável, permanente, disciplinada e estruturada, tendo por fim obter proveito econômico, através de uma atividade criminosa, a longo termo e contínua, conduzida além das fronteiras nacionais, gerando proveitos que são disponibilizados para fins lícitos.²⁰

Geralmente se verifica uma condição precária social em relação aos marginalizados pela sociedade e o Estado, que geralmente estão em locais de difícil acesso para que a legalidade estatal e sua autoridade aplique a jurisdição.

Esses fatores garantem uma geração de indivíduos que se reúnem e em razão da facilidade em compor o poder vazio deixado pela ausência estatal, criam

²⁰ LIMA, 2017

organizações, grupos criminosos que vigoram em estado paralelo. Tal estado paralelo, é estritamente proibido em nosso ordenamento, cabendo apenas o Estado brasileiro, a administração pública e jurisdição.

Cabe ao Estado, o dever de proteger os cidadãos honestos, a atuação dos órgãos de segurança pública, deve ser de coibir certos comportamentos desviantes que tenham por objetivo burlar a legislação brasileira, incorrendo na quebra do contrato social do cidadão para com o Estado. De certo modo, não é somente por meio da desigualdade que se encontra disposto os conceitos de criminalidade, encontrando também, os comportamentos delituosos por parte das classes mais altas ou intermediárias. Assim, deve se ressaltar que há uma dificuldade de se encontrar meios eficazes quanto aos combate de crimes cometidos pelas elites, ou seja, os crimes do colarinho branco.

Em se tratando da atuação policial recorrente, é comumente por meio do atrito entre os agentes estatais e os criminosos, onde se figura a repressão por meio da força, em uma busca de sobrepujar os indivíduos delituosos. Desse modo, podemos verificar as lições do Delegado Elzio Vicente da Silva:

“O criminoso, nesses casos, não é tratado como um cidadão alcançado pela ação do Estado. Há uma despersonalização do agente transgressor, uma desumanização da pessoa que a coloca em um degrau inferior aos demais cidadãos, situação essa que torna aceitável, por exemplo, agir com toda a energia para conter ou reprimir o infrator, desde colocá-lo no porta-malas da viatura policial, passando pela exposição como troféu em alguns casos, até mesmo tornando permissível a morte como uma consequência natural e inevitável da vida criminosa por ele escolhida.”²¹

Entretanto, para condensar o entendimento acerca dos termos que se entende como *Surveillance* e *Reconnaissance*, é mister definir que os tipos de criminosos que se busca alcançar não se trata daquele que possui a aparência estereotipada do criminoso comum, nem que se comporte de forma suspeita, mas tão somente aquele cuja aparência se passe despercebida pelos demais cidadãos, que frequente locais de pouca suspeita ou que atraia qualquer atenção das autoridades. Em oposição, se vê normalmente que os indivíduos detentores de um certo poder dentro do mundo do crime ou cuja intenção criminosa é de extremidade oculta.

Conforme o supracitada, a atuação da vigilância e reconhecimento, visa acompanhar o comportamento desses indivíduos, cujo delito deve ser levado a

²¹ SILVA, Elzio Vicente da. Operações Especiais da Polícia judiciaria. 2017. Pág. 28.

conhecimento da sociedade e que comporte sua judicialização. Assim, quando ocorre crimes contra administração pública, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro, ou seja, crimes do colarinho branco no geral, o acompanhamento do comportamento de suas atitudes pode levar ao conhecimento total dos fatos criminosos.²²

Geralmente, os métodos ordinários utilizados para apurar esses indivíduos ou coibir meramente pela presença do agente público, não gera o resultado esperado, que seja indagado pelas autoridades policiais quais deverão ser as formas de se prevenir quanto a corrupção dos agentes públicos que atuam na administração pública, ou evitar que um ataque de proporção maciça alcance cidadãos inocentes. Tão somente, pela utilização dos meios extraordinários se deva alcançar os indivíduos que possuam as características do tipo de delito que ocorra de modo surpreendente.

É mister quanto ao conceito de *Surveillance* e *Reconnaissance*, podemos resumir respectivamente, se trata de ação de acompanhamento do comportamento humano e outro de ação de reconhecimento que visa a obtenção dos dados específicos.²³

Assim, o conceito de Elzio Vicente da Silva:

Surveillance: expressão de origem francesa que representa toda a atividade de acompanhamento do comportamento humano. Geralmente não gera interferência perceptível pelo alvo da ação. No âmbito das operações da Polícia Federal do Brasil, usa-se essa definição para englobar toda e qualquer atividade de monitoramento das atividades de um alvo (pessoa, imóvel, objeto), incluindo utilização de meios eletrônicos.

Reconnaissance: termo também de origem francesa que significa a ação de exploração deduzida para obtenção de inteligência. Caracteriza-se por procedimentos ativos de obtenção de dados, normalmente específicos e bem delineados.²⁴

No Brasil, tivemos a maior prova da eficácia da utilização do conceito de *Surveillance* e *Reconnaissance*, sendo essa na operação hashtag²⁵, realizada pela Polícia Federal em 2016, resultando na captura de 10 indivíduos que se preparavam para um ataque terrorista, influenciados pelo grupo terrorista e fundamenta Estado Islâmico, durante a realização dos jogos olímpicos no Rio de Janeiro. O líder da célula

²² SILVA, 2017.

²³ SILVA, 2017.

²⁴ SILVA, Elzio Vicente da. Pág. 26.

²⁵ ISTOÉ. Operação da PF prende suspeitos de prepararem atos terroristas no Brasil. Disponível em: <https://istoe.com.br/operacao-da-pf-prende-suspeitos-de-preparem-atos-terroristas-no-brasil/> Acesso em: 7 de nov. 2021.

terrorista havia ordenado que os integrantes raspassem as barbas, utilizassem roupas comuns, estivessem longe das redes sociais, exceto quanto a comunicação entre eles. Desse modo, a ausência de indícios estereotipados não chamaria atenção para o que se destinava a intenção de realizar ataques de caráter terrorista.

Para que haja uma efetividade máxima no combate a esse tipo de crime, é necessário que se utilize das ações que busquem identificá-lo da maneira correta, uma vez que se utiliza de comportamentos que buscam disfarçar as atividades delituosas. O emprego da técnica de acompanhar os comportamentos e o *modus operandi*²⁶ dos indivíduos do grupo criminoso em questão, averiguando quanto ao estado em que se encontre o seu delito para que se colete provas suficientes para a ação penal e diligências no período investigativo.

É somente pelo acompanhamento do comportamento e obtenção de dados que o Estado pode buscar atingir os objetivos quanto a identificação, acompanhamento e a neutralização da atividade criminosa, e em alguns casos minimizar essas ações. Assim, as atividades que buscam coibir os fatos delituosos se reverbera nos atos da diligência policial como prender, apreender, infiltrar ou enfraquecer os grupos criminosos.²⁷

Assim se configura a necessidade da aplicação da atuação do Estado em relação a evolução constante dos métodos criminosos, esteja em conformidade a essa evolução, buscando satisfazer a justiça com a eficiência no combate ao crime organizado. O direcionamento do Estado deve possuir critérios e formas básicas e específicas, para viabilizar a sua atuação frente ao direcionamento do esforço na investigação criminal.

Em se tratando de Surveillance, que pode ser compreendido na tradução literal como vigilância, sendo amplamente utilizada pelas atividades especiais da polícia judiciária, pois englobam todas as formas que visam de alguma forma vigiar os passos e comportamentos que ensejam os delitos. O Reconnaissance já se trata da observação e obtenção de dados que interessam a persecução penal, pois de certo modo demonstra uma série de dados como as características físicas ou políticas do indivíduo, bem como as geográficas do local onde se encontra.

²⁶ Modus operandi é a forma em que determinado indivíduo ou grupo age, através de comportamento ou procedimentos próprios.

²⁷ SILVA, 2017, pág. 30.

Conforme as lições do Delegado Elzio Vicente da Silva assim dispõe:

Sua essência é a convergência de energia direcionada ao preenchimento de determinadas necessidades de investigação, destinadas ao atingimento de um objetivo específico. Inserem-se nesse contexto as ações de exploração do local (busca e apreensão, p. ex.), o recrutamento de fontes humanas (investigado colaborador, p. ex.), a infiltração policial ou qualquer ação que demande preparação e concentração de esforços para busca de um dado/prova bem definido.²⁸

Quanto as formas básicas podemos verificar a incidência da utilização do agente policial em campo, ou seja, no local onde se encontrava o delito a ser cometido e o indivíduo cujo comportamento se enquadra no delito investigado. Assim se buscava adquirir conhecimento acerca do comportamento e suas atitudes rotineiras, para desenvolver uma linha de raciocínio dentro da lógica investigativa, ligando fatos e objetos do crime ao indivíduo sob vigilância. Ao agente policial de campo, cabe obter as informações supracitadas por meio de filmagens, vigilância e demais informações que possam ser coletadas no local onde se encontra as bases do delito.

Quanto as formas específicas, se vê a utilização de meios alternativos e especiais na obtenção da informação, assim se procede por meio da tecnologia de drones, especificamente chamados de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), e também de meios especiais de investigação como a ação controlada, interceptação de comunicação telefônica, rastreamento por geolocalização, até mesmo softwares entre outros.

Os dados coletados que demonstrem que o delito se consome, a autoridade policial poderá requerer os esforços necessários para o exaurimento de ação que ensejam a obtenção da veracidade dos fatos, onde sua ação obtenha as provas necessárias, pelos meios extraordinários ante exposto, bem como estar dissuadindo possíveis ações criminosas que surjam durante a apuração dos fatos.

6.2.1 Utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT)

²⁸ SILVA, 2017. Pág. 34

A utilização de drones de vigilância é um aparato de Surveillance por excelência, pois garante uma visão aérea de todo local de vigilância, garantindo que possa ser observado toda a ação do indivíduo investigado, não necessitando de uma ação humana no momento em que se ocorre, cabendo a coleta de provas mediante filmagens e fotos sensíveis ao procedimento penal cabível. Assim, posteriormente se realiza diligências para atribuir maior base probatório para o que foi constatado com a utilização da vigilância através do VANT.

A Polícia Federal brasileira, utilizou o sistema em meados de 2014, com o objetivo de monitorar o evento da Copa do Mundo²⁹, onde o VANT estaria observando potenciais ocorrências de tentativas de ataque terroristas ou atuações criminosas.

Esses VANT pertencentes a Polícia Federal atua sobretudo apenas em território brasileiro, firmado em acordos de cooperação firmado pelo Ministério da Justiça e a Polícia Federal com outros órgãos, tais como a Polícia Rodoviária Federal e até mesmo atuando em conjunto a Receita Federal.

Além do Combate ao tráfico de drogas, o VANT da Polícia Federal também opera em outros tipos, tais como³⁰:

Segurança de grandes eventos; Segurança de dignitários; Acompanhamento de alvos (pessoas, veículos, embarcações e aeronaves); Apoio de equipes de solo, com transmissão de imagens em tempo real; Combate ao desmatamento ilegal; Combate a incêndios; Erradicação de plantações de maconha (no Brasil e no exterior); Erradicação de culturas ilícitas em países vizinhos; Combate a assalto a bancos (monitoramento seguro dia e noite e apoio de equipes de solo); Roubo de cargas e veículos (monitoramento em tempo real e detecção de receptadores); imigração ilegal; Patrulhamento de portos (nas atribuições da PF); Monitoramento de estradas (apoio às polícias rodoviárias); Monitoramento de reservas indígenas; Monitoramento de reservas ambientais; identificação de garimpos ilegais; Combate a pesca predatória; Apoio a ações da Defesa Civil; Apoio a ações de busca e salvamento (SAR); Apoio em atendimento de demandas apresentadas pelas Forças Armadas Brasileiras, Receita Federal do Brasil (RFB), IBAMA, FUNAI, ANATEL etc.

²⁹ Defesanet. PF opera no Rio. Disponível: <https://www.defesanet.com.br/vant/noticia/15807/SISVANT--PF-opera-no-RJ/>. Acesso em: 7 de novembro de 2021.

³⁰ Defesanet. Questão frequentes a respeito do VANT da PF. Disponível: <https://www.defesanet.com.br/seguranca/noticia/7289/SISVANT---Sistema-de-Veiculos-Aéreos-do-Departamento-de-Policia-Federal/> Acesso em: 7 de novembro de 2021.

A utilização desses recursos para coibir certo tipo de crimes, garantem que a vigilância do objetivo tenha por finalidade a repressão do delito, uma vez que se destina a vigiar sem ser visto, determina que a produção de provas seja no momento adequado, acompanhando os passos ou até mesmo a incidência do crime em tempo real, obtendo provas por meio de gravações de vídeo ou fotos.

6.2.2 Ação Controlada como método de Surveillance e Reconnaissance

Entra as atividades de investigação desenvolvidas pelos agentes policiais, podemos entender a ação controlada como forma de Surveillance, uma vez que se é uma forma de ação de acompanhamento do comportamento humano, bem como uma forma de Reconnaissance, quando seu objetivo for o de responsabilizar o máximo de indivíduos atuantes no delito, obtendo o máximo de informação para que se alimente a persecução penal em questão.

Conforme dispõe o Douro Guilherme de Souza Nucci, acerca da definição doutrinária:

“Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado”.³¹

A ação controlada esta disposta na Lei do Crime Organizado (LEI 12.850/2013) no que tange as diferenças da sua aplicabilidade e seus procedimentos:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2020. Pág. 77.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Também se encontra disposto em relação a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006):

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

A intenção de se obter uma máxima efetividade como consequência da ação, é uma ferramenta de excelência no combate aos delitos que requerem uma certa cautela, pois permite que sejam responsabilizados e alcançados os líderes ou responsáveis na ocasião dos fatos criminosos, sendo a ação controlada uma ferramenta indispensável durante essas etapas investigativas.

Cabendo destacar que não induzimento da ação controlada, afasta a incidência de se entender como uma espécie de flagrante preparado, tornando o instituto do meio de investigação lícito para esse tipo de ação, porque se trata do retardamento da ação e não um induzimento de modo ardiloso, para que se prepare o flagrante delito.

Nas lições de Rodrigo Carneiro Gomes, quanto ao conceito e aplicação da ação controlada, em face da entrega vigiada:

O conceito de ação controlada é mais amplo, pois permite o controle e vigilância (observação e acompanhamento, no texto legal) de qualquer ação

criminosa e não apenas a entrega vigiada de entorpecentes (no caso da Convenção de Viena) e de armas (no caso da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo). Pode-se considerar, assim, que a entrega vigiada é uma das modalidades de ação controlada.³²

A entrega vigiada é uma técnica que pode ser entendida como uma modalidade de ação controlada, que se trata de permitir que remessas ilícitas saiam do território ou atravessem por ele, sendo essas de conhecimento das autoridades que no exato momento irão efetuar a diligência, com o objetivo de investigar mais a fundo as rotas e identificar os envolvidos.³³

6.2.3 Utilização de Softwares investigativos

Ao que tange os crimes cujo meio probatório possa estar no sistema de informação, ou seja, em ambiente virtual, é necessário ferramentas específicas que garantam a mineração desses dados, uma vez que os hospedadores tentam garantir o sigilo de toda informação que eles possuam compartilhada, além de que algumas provas possam ser deletas em seus arquivos, dificultando a obtenção fácil dessas provas.

Cabe lembrar que a internet é um dos meios que maior garante a ocultação do indivíduo delituoso, cujos vestígios só poderão ser descobertos somente por meio de uma perícia especializada, onde se utiliza de equipamentos, programas e outros meios, para recuperar os dados que insurjam como provas do ilícito.

Assim, como meio de obtenção de provas temos vários exemplos, tais como o Encase, Xplico e o Cellebrite Premium. Essas são alguns dos softwares utilizados para conseguir comprovar a autoria e fatos criminosos, direcionando a investigação em direção aos dados corretos.

³² GOMES, Rodrigo Carneiro. A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não-atuação policial”. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.16, fevereiro 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Rodrigo_Gomes.htm> Acesso em 07/11/2021.

³³ ANSELMO, Marcio Adriano. A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria#_ftn4> Acesso em 07/11/2021.

O Encase é utilizado como meio de localização de conversas, analisando todo aquele arquivo que venha a ser descartado na lixeira, fazendo análises em várias plataformas e garante a integridade da evidência.³⁴

O Xplico funciona em uma análise das rede de computadores, extraindo a informação dos dados por meio do protocolo de envio, no momento do tráfego desses dados. No momento da extração, essa ferramenta classifica e disponibiliza as informações que trafegaram nas redes. Sendo uma importante ferramenta quanto ao conceito de Reconnaissance, ou seja, reconhecimento e obtenção de dados, uma vez que ele extrai dados que são transportados pelos protocolos.³⁵

Quanto o Cellebrite Premium, é um software que é utilizado exclusivamente para investigações policiais, ou seja, somente autoridades policiais atuam com esse software, onde o desenvolvedor apenas os oferece para essas atividades. É uma ferramenta de excelência quanto a obtenção da prova, consoante a interceptação telefônica ou gravação de audiovisual, afinal, tem como função básica o destravamento de celulares, desbloqueando os protocolos de segurança, onde se combina soluções de software e hardware, na medida em que segue o rastro deixado pelos arquivos a fim de encontrá-lo sem danificar sua integridade. Com a garantia de que os dados e informações são íntegros na sua totalidade, garante que a prova coletada possua validade jurídica. Desse modo, os dados também são recuperados mesmo que sejam apagados, deixando rastros que podem ser recuperados em sua integralidade para a conversão em provas.

6.2.4 Análise da utilização da Surveillance e Reconnaissance em relação ao terrorismo no Brasil

A atuação investigativa das autoridades policiais do Brasil, se vê pautado em criminosos que a cada momento evoluem seus métodos, cabendo assim as autoridades uma constante evolução e preparo para coordenar a repressão do Estado perante esses criminosos.

³⁴ VARGAS, Raffael. Perícia forense computacional: ferramentas periciais. Gerência de TI. 2007. Disponível em: <<http://imasters.com.br/artigo/6485/gerencia-de-ti/pericia-forense-computacional-ferramentas-periciais/>>. Acesso em: 07/11/2021.

³⁵ GALVÃO, Ricardo Kléber Martins. Análise de tráfego de redes com Xplico. 2011. Disponível em: <http://www.ricardokleber.com/palestras/2011_12_02_-_HacknRio2011_-_Analise_De_Trafego_de_Redes_com_Xplico.pdf>. Acesso em: 07/11/2021.

O terrorismo é um fenômeno social que possui diversos aspectos, como político e religioso, podendo alcançar diversas camadas da sociedade, já que é uma forma de se combater as instituições ou impor aos demais seu ponto de vista. Entretanto, as suas ações visam um impacto mais psicológico aos cidadãos de uma nação, causando uma pressão social para ceder aos seus pedidos, bem como colocar em xeque a credibilidade do Estado em proteger seus cidadãos, causando assim uma crise institucional.

Sendo assim, cabe entender os preceitos que sugerem o terrorismo como uma das grandes ameaças do século XXI, já que causa e continua causando grande impacto para a civilização e para a democracia ocidental. Condiciona um desafio para as autoridades que se veem em alerta constante para qualquer tipo de ação que possa ocorrer em território nacional.

Com base nisso podemos conceituar o terrorismo de uma forma mais ampla possível, como sendo utilização da força e violência planejada e sistemática de uma ação organizada por grupo, cujo objetivo é causar medo, pânico, terror psicológico, reivindicando razões políticas, étnicas e religiosas.³⁶

O departamento de defesa dos Estados Unidos da América, conceituam o terrorismo da seguinte forma:

“O uso da força ou sua ameaça com o objetivo de fazer avançar uma causa ou ação política, religiosa ou ideológica que envolva violência séria contra qualquer pessoa ou propriedade, coloque em risco a vida de qualquer pessoa ou crie um risco sério para a saúde e segurança do povo ou de uma parcela do povo.”³⁷

Entretanto, cabe definir os parâmetros que se encontram no Brasil, relacionando aos casos que surgiram no mundo com a visão em que as autoridades brasileiras se deparam com seu dia a dia.

Ainda se vê mister, encontrar os parâmetros que possam auxiliar o direito brasileiro na disposição de combate ao terrorismo, observando-se dentro da legislação portuguesa penal correlata, em seu Artigo 300, nº2 consoante ao entendimento dos conceitos ante e posteriormente expostos:

Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na

³⁶ SCHMID, Alex P. Terrorism - the definition problem. Presented at the War Crimes and Research Symposium: terrorismo on trial at case Western University School of Law, 8 oct. 2004.

³⁷ VISACRO, A. Guerra Irregular. São Paulo: Contexto, 2009.

Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes.³⁸

Em se tratando dos pressupostos que ensejam o combate do terrorismo, a inserção do Brasil na comunidade internacional no atual cenário contemporâneo em relação a sua atuação em jogos e competições internacionais na qual faça parte. Assim, com a chegada da Copa do Mundo em 2014 e os jogos olímpicos do Rio de Janeiro em 2016, tornaram o país um local fértil para que células terrorista se instalassem e tentassem de algum modo atuar e causar dano a potenciais alvos internacionais visado por esses grupos.

Em relação a isso, a comunidade internacional pressionou o governo do período para que viabilizasse leis que garantam a efetividade no combate de ações terroristas que hipoteticamente pudesse surgir no cenário brasileiro.

Sendo assim, se averiguou a necessidade de se tipificar a conduta e promover duras penas para aqueles que praticassem tais atos, seguindo assim os pressupostos da constituição brasileira e convenções de direitos humanos na qual o Brasil é signatário.

Por intermédio do aditamento de normas ao ordenamento jurídico brasileiro, pode se inserir a nova lei do combate ao terrorismo, trata-se da lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, sendo sancionada pela Presidente Dilma Rousseff³⁹, inserindo dentro do ordenamento jurídico o conceito e verbos relativos ao tipo penal.

Assim como dispõe a Lei antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) acerca do conceito de terrorismo de acordo com o Artigo 2º:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Assim, adota-se o conceito da legislação brasileira, para entender que o terrorismo nada mais é do que um ato que se baseia uma visão extremista ideológica,

³⁸ Decreto-Lei nº 48/95, posteriormente alterado pela Lei nº 52/2003, do Código Penal Português.

³⁹ Fonte: Agência Senado. Lei Antiterrorismo é sancionada com vetos pela presidente Dilma. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/lei-antiterrorismo-e-sancionada-com-vetos-pela-presidente-dilma> > Acesso em: 08/11/2021.

étnica ou religiosa com o intuito de se causar dano as instituições públicas, minando seu apoio com o terror social instalado por esses atos.

Em razão disso, coube às forças policiais se especializarem em técnicas de contenção e investigação com objetivo de reprimir e dissuadir eventuais ataques que pudessem ocorrer na ocasião.

A maior constatação do fato ante exposto foi a operação hashtag, efetuada pela Polícia Federal, no cumprimento de mandados judiciais de diligências orquestrada pelas operações especiais da Polícia Federal, amplamente discricionário em relação às formas de obtenção de informações e de vigilância acima dos indivíduos que garantiu a máxima efetivação da repressão do terrorismo e fomentou a dissuasão da qual possa acontecer ataques futuros.

Assim, a atuação do Estado deve se pautar dos métodos extraordinários que busquem assimilar as condutas dos grupos terroristas, efetuando diligências especiais para neutralizar a ameaça do terrorismo.

É necessário por parte das autoridades policiais, uma atuação voltada para a dissuasão virtual e social, desse modo adotando uma política que vá contrário aos atos dos grupos extremistas que visam captar membros e apoiadores em locais de vulnerabilidade. Desse modo, a legislação prevê que promover as ideias terroristas é também concorrer com o crime, sendo uma forma de dissuadir a idealização e sua promoção.

Ademais, cabe entender que configura nos crimes hediondos, assim se atribuindo um distinto tratamento penal para aqueles que eventualmente sejam imputados em relação ao crime ante exposto.

Em relação à investigação, é nítido o desenvolvimento específico de técnicas e meio de obtenção de provas extraordinários, sendo assim, que é um pragmatismo estatal coordenar uma ação que busque o acompanhamento da conduta do indivíduo, bem como de reconhecer seu paradeiro e obter meios de provas lícitos para desenvolvimento da persecução penal.

Assim sendo, necessário o emprego dos recursos especiais, não-convencionais de investigação, como forma de mecanismo que neutralize a ação complexa e coordenada das ações terroristas, obrigando o órgão estatal que se coordene ações invasivas e agressivas, mas ainda pautadas nos preceitos democráticos da carta magna brasileira.

O objetivo central é promover a paz social no país, sobretudo diminuir a incidência da violência generalizada que possa vir das crises institucionais que seriam resultado direto e indireta dos ataques propostos pelos grupos terroristas. Isso tudo torna necessário que busque direcionar a capacidade de investigação estatal na identificação das associações criminosas terroristas ou até mesmo as que não se identificam com as motivações dos grupos terroristas, entretanto, utilizam do terrorismo para dissuadir os órgãos estatais.

Assim, com essa razão os órgãos de segurança brasileiro se utilizam de meios extraordinários, recursos especiais e equipamentos de ponta, conforme vemos nas lições de Elzio Vicente da Silva:

Ao lado dessa evolução, notou-se também a necessidade de dotar o Estado de ferramentas aptas a neutralizar a ação de grupos adversos ou hostis, espelhando o modo de agir de algumas unidades de investigação ou de operações nos chamados conflitos de quarta geração, bem como a atuação de órgãos de persecução nas operações conduzidas em países não aliados. Esse grau de aperfeiçoamento deve também abranger a consequente adequação dessas ações mais agressivas ao regramento legal e constitucional vigente, para serem conduzidas por grupos policiais especialmente treinados, que operem encobertos e utilizando técnicas intrusivas de obtenção de provas.⁴⁰

Assim em conformidade, deve se ater aos conjuntos probatórios que garantam a eficiência da investigação, com o exercício dos mandados de busca e apreensão, prisões de alvos sensíveis, ou seja, as lideranças, sendo essa a fase ostensiva do que foi um longo planejamento tático através da vigilância e do reconhecimento, onde irá obter material probatório suficiente para que a investigação chegue na conclusão plausível e que possa o Estado reprima tais ações criminosas.

As provas obtidas são derivadas de todo acompanhamento que os criminosos tiveram por parte das autoridades, até o exaurimento das diligências e que haja comprovação completa de todas as diligências, naturalmente, são feitas mediante interceptação telefônica, audiovisual, etc. que também com recursos específicos por meio do emprego de VANT e uma equipe de investigadores e agente em solo para que garanta total abrangência na investigação ou diligência.

⁴⁰ SILVA, 2017. Pág.121.

7 CONCLUSÃO

Os meios extraordinários de investigação como um todo é a ferramenta de excelência para a investigação criminal, quando os meios convencionais se veem ultrapassados ou impedidos de reprimir o delito em ação, como uma forte determinação das autoridades em garantir a efetividade da jurisdição do Estado perante as ocorrências de certos crimes considerados específicos.

Ao que tange esses meios, o Surveillance, que traduzido literalmente para o português significa vigilância, nada mais é que técnicas de acompanhamento humano e suas condutas, verificando o quanto se está envolvido o sujeito que está sob vigilância, dentro de um cenário criminoso, bem como o desenvolvimento de uma investigação que necessite de acompanhamentos para gerar o encargo ou se atingir locais onde os delitos estejam se consumando, para a possível ação futura.

Desse modo, o Surveillance se condiciona a verificar e acompanhar a atividade do suspeito, inclusive os imóveis, objetos que possua ou situação que se encontre a pessoa do investigado. Assim as técnicas utilizadas variam de utilização dos VANT, homens em campo com câmeras de alta resolução, interceptação telefônica e inclusive por helicópteros quando for o caso.

Entretanto, há a necessidade de se aplicar na investigação o acompanhamento por meio do reconhecimento, destacado como Reconnaissance, que *a priori* é uma forma de reconhecimento para com as localidades do delito, onde se figura a ação dos grupos, não havendo uma intervenção naquele momento, apenas um reconhecimento do que aquele específico sujeito faça, desse modo, se obtendo as provas por meio dos dados constatados no reconhecimento do ambiente em que se designa a operação.

Assim, o acompanhamento por meio da utilização de sua posição geográfica, onde se rastreia com a tecnologia, e inclusive por meio do recrutamento de fontes e infiltração. Desse modo, o reconhecimento é feito a partir da forma que se busca chegar ao local, como por exemplo por meio da infiltração de um agente, que em devido momento coloca escutas telefônicas, para que se obtenha provas naquele local, bem como rastreadores nos veículos que pertençam aos envolvidos no crime em questão.

Não se pode visualizar essas técnicas separadamente, pois uma depende da outra para o sucesso da missão na qual é empregada pelos agente públicos, em que o Estado deve estar atento na observância dos critérios constitucionais na aplicabilidade dessas técnicas, consoante ao respeito as pactos internacionais na qual seja signatário.

O modo de agir do Estado, visa reprimir as ações criminosas que ao longo dos anos tem se especializado ainda mais, com surgimento de novas técnicas delituosas em que orquestrar táticas contra as instituições estatais, não só visando a subtração de valores monetários mas também a disseminação de ideologias nefastas que pregam a violência e revolução, cuja finalidade seja a ruina da civilização e sistema democrático adotado e a adesão a sistemas rígidos coletivistas ou militarizados, bem como ultra religiosos.

A atuação do Estado democrático de direito, vai em busca de consolidar a paz social e solução pacífica dos conflitos, com todas as garantias constitucionais e direitos humanos que são seus alicerces, entretanto, se vê numa ampla necessidade de haver uma certa relativização quanto alguns direitos do cidadão, como relativizar algumas liberdades, quando estes estiverem cometendo ou prestes a cometerem crimes contra a ordem constitucional e a sociedade.

O Estado em sua visão ampla, deve buscar os meios necessários respeitado todos os direitos do cidadãos, para viabilizar o combate a esse tipo de crime específico, já que se trata de algo extraordinário, é necessário os meios extraordinários de contenção, repressão e dissuasão, que irão pela busca de prevenir futuros ataques.

A prevenção não se deve ir necessariamente desses métodos de contenção e investigação, mas também partir das políticas publicas e de segurança, que devem prevenir que os grupos criminosos e terroristas tenham acesso a adesão dos jovens que se veem em situação de marginalidade. Cabendo ao Estado também, viabilizar o combate aos crimes do colarinho branco, uma vez que esses crimes têm escopo na administração publica ou estejam em conluio com pessoas em uma esfera de influência.

Assim, a atuação estatal deve englobar todas os órgãos de segurança pública, vindo dos órgão de inteligência até o Ministério Público, detentor do dever de defender a sociedade, para que se possa gerenciar atuações em cenários extraordinários que dependa da força que a entidade publica deve exercer.

O Ministério Público é a ligação entre os agentes de campo, investigativos, com o judiciário, agindo e determinando diligências nos períodos pré investigatórios, buscando satisfazer a jurisdição e combatendo os excessos dos agentes em alguns casos. Assim, o Ministério Público deve gerenciar a investigação quando possível na situação que se encontre a necessidade de defender a sociedade, pleiteando atividades auxiliares e desenvolvendo um amplo combate as atividades criminosas como no caso dos crimes do colarinho branco, que muitas vezes se envolvem na improbidade administrativa, muito desses quando concorrem com terceiros que possuam as características de criminoso do colarinho branco, assim o Ministério Publico deve atuar nesses momentos específicos, conferindo a excepcionalidade de seu poder de investigar por meio do procedimento específico e extraordinário.

O Estado deve, portanto, garantir que a paz social vigore e que o cidadão honesto tenha o seu bem-estar garantido, buscando sempre estar apto a qualquer adversidade e ter resiliência quanto aos problemas e crises que possa enfrentar, assim se consolida o ordenamento jurídico e o Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. **Lei Antiterrorismo é sancionada com vetos pela presidente Dilma.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/lei-antiterrorismo-e-sancionada-com-vetos-pela-presidente-dilma> > Acesso em: 08/11/2021.

AMMAN, Molly. BOWLIN, Matthew. BUCKLES, Lesley. BURTON, Kevin C. BRUNELL, Kimberly F. GIBSON, Karie A. GRIFFIN, Sarah H. KENNEDY, Kirk. ROBINS, Cari J. **Making Prevention a Reality: Identifying, Assessing, and Managing the Threat of Targeted Attacks.** National Center for the Analysis of Violent crime. FBI. 2015.

ANSELMO, Marcio Adriano. **A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária.** Disponível: < https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria#_ftn4 > Acesso em 07/11/2021

BARBOSA, Daniele Silva. **A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.** Faculdade Baiana de Direito e Gestão. 2018

BARNETT, Cynthia. **The Measurement of White-Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) data.** 2009.

BATLOUNI, Mendroni, M. **Curso de investigação criminal, 3ª edição.** Grupo GEN, 2013.

Brown, Jason M. COLONEL USAF. **Strategy for Intelligence, Surveillance, and Reconnaissance.** Air University, Air Force Research Institute. 2014.

BURNS, Edward McNall; LERNER, Robert; MEACHAM, Standish. **História da civilização ocidental.** 31. ed. São Paulo: Globo, 1972.

CHIZEK, Judy G. **Military Transformation: Intelligence, Surveillance and Reconnaissance.** 2003.

Cleber, MASSON. **Crime Organizado.** Grupo GEN, 2021.

CONNELLY, Thomas. **Perspective: SWAT Team Activation—When, Why, and How.** 2021.

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO 2001. Define as ações GLO (garantia da lei e da ordem) Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021, às 20h05min.

Decreto-Lei nº 48/95, posteriormente alterado pela Lei nº 52/2003, do Código Penal Português.

Defesanet. **PF opera no Rio.** Disponível:

<https://www.defesanet.com.br/vant/noticia/15807/SISVANT---PF-opera-no-RJ/>.

Acesso em: 7 de novembro de 2021.

Defesanet. **Questão frequentes a respeito do VANT da PF.** Disponível:

<https://www.defesanet.com.br/seguranca/noticia/7289/SISVANT---Sistema-de->

Veiculos-Aereos-do-Departamento-de-Policia-Federal/ Acesso em: 7 de novembro de 2021.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Breves considerações sobre a atuação do ministério público no combate ao crime organizado do colarinho branco: quem tem medo do ministério público.** REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICA S PÚBLICAS (UNIFAFIBE). 2020.

FORTENBERY, Jay. **Police Militarization in a Democratic Society.** Elizabeth City State University in North Carolina. 2018

GALVÃO, Ricardo Kléber Martins. **Análise de tráfego de redes com Xplico.** 2011. Disponível em: <http://www.ricardokleber.com/palestras/2011_12_02_-_HacknRio2011_-_Analise_De_Trafego_de_Redes_com_Xplico.pdf>. Acesso em: 07/11/2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não-atuação policial”.** *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.16, fevereiro 2007. Disponível em:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Rodrigo_Gomes.htm> Acesso em 07/11/2021.

ISTOÉ. **Operação da PF prende suspeitos de prepararem atos terroristas no Brasil.** Disponível em: <https://istoe.com.br/operacao-da-pf-prende-suspeitos-de-preparem-atos-terroristas-no-brasil/> Acesso em: 7 de nov. 2021.

JOSEPHSON, Matthew. **The Robber Barons: the great american capitalists.** New York: Harcourt, Brace and Company, 1934

JR., Aury L. **Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição.** Editora Saraiva, 2014.

LAFREE, Gary. Director. **National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to Terrorism (START).** University of Maryland. 2009.

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016. Define e pune o crime de terrorismo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 22 de janeiro de 2021, às 20h12min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, volume único - 7. ed. Ver., ampl. E atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.**

LIND, Willian S. Compreendendo a guerra de quarta geração. *Military Review*, 1989.
LUPO, Fernando Pascoal. **PIC - Procedimento Investigatório Criminal Indiciamento e Registro Criminal.** 2020.

MCRAVEN, Willian H. **Spec ops - Case Studies in Special Operations Warfare: Theory and Practice.** Nova York: Presidio Press/Ballantine Books, 1996.

MOREIRA, Rodrigo Rodrigues. **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**. 2017.

Morton, Robert J. Tillman, Jennifer M. Gaines, Stephanie J. **SERIAL MURDERS: Pathways for investigations**. National Center for the Analysis of Violent Crime. FBI. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2020.

PALMA, Marcelo. **A importância da participação do Exército Brasileiro na Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti como forma de projeção do poder e manutenção de sua operacionalidade**. Escola de comando e Estado-Maior do Exército escola Marechal Castello Branco. Rio de Janeiro. 2018.

RICHARDS, Laurens, M.A. **Lone Offender: A Study of Lone Offender Terrorism in the United States**. National Center for the Analysis of Violent crime. FBI. 2019.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal**. Centro de estudos de investigação criminal. CEICRIM. 2017.

SCHMID, Alex P. **Terrorism - the definition problem. Presented at the War Crimes and Research Symposium: terrorismo on trial at case Western University School of Law**, 8 oct. 2004.

Silva, Élzio V. e Oliveira, Emmanuel Henrique B. **Doutrina de contrainteligência Policial e relatórios policiais**, 2006.

SILVA, Élzio V. **Operações especiais de Polícia Judiciária**. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Criminality, American Sociological Review**. 1940.

SWANSON, Charles; CHAMELIN, Neil; TERRITO, Leonard. **Criminal investigation**. 7. ed. Boston: McGraw- -Hill, 2000.

Thiago A. Augusto O. Allan S. **O PROCESSO DE RADICALIZAÇÃO E A AMEAÇA TERRORISTA NO CONTEXTO BRASILEIRO A PARTIR DA OPERAÇÃO HASHTAG**. Revista brasileira de inteligência. Brasília: Abin. 2017.

VARGAS, Raffael. **Perícia forense computacional: ferramentas periciais**. Gerência de TI. 2007. Disponível em: <<http://imasters.com.br/artigo/6485/gerencia-de-ti/pericia-forense-computacional-ferramentas-periciais/>>. Acesso em: 07/11/2021

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

WITTAKER, David J. "Definição do Terrorismo". In: **Terrorismo: um retrato**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2005.